



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato :

Sindicato Nacional dos Carpinteiros e Oficinas Correlativas do distrito do Funchal — todos os carpinteiros e oficinas correlativas que trabalhem ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 30:598 — Fixa a interpretação a dar aos artigos 51.º a 57.º do decreto n.º 16:733 e a outras disposições de lei sobre serviços do contencioso das contribuições e impostos.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 30:599 — Anula o § 3.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:432, sem prejuízo do direito ao bônus correspondente à tonelagem transportada no corrente ano até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Ministério das Colónias :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a Carta de Confirmação e Ratificação da Concordata e do Acôrdo Missionário entre Portugal e o Vaticano e os textos das Notas Reversais, insertos no *Diário do Governo* n.º 158, de 10 do corrente.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 30:600 — Permite ao Ministro autorizar, durante o corrente ano, que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos de gerências anteriores na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 11 do corrente :

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Carpinteiros e Oficinas Correlativas do distrito do Funchal todos os carpinteiros e oficinas correlativas que trabalhem ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço operários representados por aquele Sindicato que não possuam, devidamente em dia, a respectiva carteira de identidade sindical, pela qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor quinze dias depois da chegada do primeiro vapor.

Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, 12 de Julho de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 30:598

Cumpra aos directores de finanças fiscalizar, em face de várias disposições legais, designadamente do artigo 26.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, todas as reclamações apresentadas nos tribunais de 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos, ainda que as respectivas decisões tenham transitado em julgado.

Visa essa fiscalização a salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, pelo que cumpre também aos directores de finanças interpor os competentes recursos extraordinários, nos termos do artigo 51.º, n.º 1.º, do

decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, sempre que verifiquem que dessas decisões resultam prejuízos para o Estado, ou mesmo para os contribuintes.

Não têm sido porém admitidos tais recursos, por se interpretar o disposto nos artigos 51.º a 57.º daquele decreto n.º 16:733 como aplicável somente às decisões sobre liquidações de contribuições e impostos.

Convindo fixar a interpretação a dar aos citados artigos e a outras disposições de lei que têm dado origem a dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Fazenda Nacional pode recorrer extraordinariamente das decisões em 1.ª instância sempre que lhe sejam contrárias, nos termos do n.º 1.º do artigo 51.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e desde que se não tenha recorrido ordinariamente, não só quando se trate de decisão sobre liquidações de contribuições e impostos, mas também quando haja dúvidas sobre a apreciação da prova ou sobre a aplicação da lei.

Art. 2.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923, é de aplicar a todos os funcionários que recebem emolumentos, custas ou salários sujeitos a contribuição industrial e não a paguem ou entreguem ao Estado nos respectivos prazos.

Art. 3.º Sempre que, posteriormente à entrega ou pagamento de contribuições, impostos ou quaisquer outros rendimentos pertencentes ao Estado, feitos por empregados públicos, repartições, corpos administrativos ou ainda por quaisquer outras entidades ou organismos que procederem à sua arrecadação ou estejam a êles sujeitos, se verifique que os mesmos os efectuaram fora dos prazos designados nos respectivos regulamentos sem que se tivesse aplicado a penalidade devida por essa transgressão, será, para êsse efeito, levantado o competente auto.

§ único. A multa a liquidar será calculada de harmonia com o disposto no § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 8:603.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:599

Considerando que a concessão aos grandes carregadores do bônus estabelecido pelo § 3.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:432, de 2 de Janeiro de 1934, é contrária ao princípio da uniformidade de fretes;

Verificando-se, além disso, que a aplicação da lei pode ser desvirtuada pelo agrupamento de carregadores, que, de outro modo, não teriam direito ao bônus;

Atendendo ao que foi proposto pela Junta Nacional da Marinha Mercante;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É anulado o § 3.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:432, de 2 de Janeiro de 1934, sem pre-

juízo do direito ao bônus correspondente à tonelagem transportada no corrente ano até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Colónias determinou que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a Carta de Confirmação e Ratificação da Concordata e do Acôrdo Missionário entre Portugal e o Vaticano, assinados em 7 de Maio de 1940, e os textos das Notas Reversais trocadas na mesma data, insertos no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 10 de Julho de 1940.

Para ser publicada nos «*Boletins Officiais*» de todas as colónias.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 10 de Julho de 1940. — O Director Geral, interino, *Raül Antero Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:600

O presente estado de guerra na Europa tem criado dificuldades anormais à exportação e importação de certos produtos, já pela impossibilidade de comerciar com alguns mercados, já pelas dificuldades originadas pela carência ou irregularidade dos transportes.

Torna-se, por êste motivo, necessário prover à situação criada pela diminuição das taxas cobradas no acto de exportação ou importação pelos organismos, sem impor novos encargos a actividades atingidas pela insuficiência do comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Durante o ano corrente o Ministro do Comércio e Indústria pode autorizar que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos de gerências anteriores na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, sempre que se manifeste insuficiência das receitas previstas por escassez ou acentuada diminuição da exportação ou importação dos produtos sobre os quais se cobrem as